

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alex Sabino de Sousa
CPF/CNPJ	204.857.268-58
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.185,14	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Cópia das certidões de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1001639-10.2022.8.26.0602, pelo qual o Credor Alex Sabino de Sousa requer a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 2.769,69 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) em seu favor, bem como R\$ 415,45 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) em favor de seu patrono a título de honorários, ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010289-35.2020.5.15.0135, que tramitou perante a 4.ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **11.05.2018 a 16.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convocação da falência em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 123.83397.37.9	11 Nome 76 - ALEX SABINO DE SOUSA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Catarina Aparecida Da Silva Camargo, 57				13 Bairro Jardim Nilton Torres	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18105-506	17 CTPS (nº, série, UF) 56924 / 0096 / SP	18 CPF 204.857.268-58	
19 Data de Nascimento 08/09/1974	20 Nome da Mãe CONCEICAO DELFINA DE SOUSA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 1.920,60	24 Data de Admissão 11/05/2018	25 Data do Aviso Prévio 16/12/2019	26 Data de Afastamento 16/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador			

(Trecho extraído da RT 0010289-35.2020.5.15.0135)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos, emitidas pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o

crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP, ESTADO DE SÃO PAULO: O JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, e consta nos autos os seguintes débitos atualizados até 13/12/2019 (Data da Quebra):

Nome do exequente: ALEX SABINO DE SOUSA CPF: 204.857.268-58 - ADVOGADO DR. WILSON BARABAN OAB: 112566 E-mail: wbaraban@gmail.com ; TELEFONE do advogado: (15)33270725, endereço: R. José Antônio Ferreira Prestes, 46, Centro - Sorocaba/SP:

LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$2.769,69

Juros de mora: R\$0,00

Total: R\$2.769,69

Reclamante: ALEX SABINO DE SOUSA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 11/05/2018 a 16/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	3.314,50	0,00	3.314,50
SALDO E/OU SAQUE	(1.870,61)	0,00	(1.870,61)
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.325,80	0,00	1.325,80
Total	2.769,69	0,00	2.769,69

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
FGTS	2.769,69	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	2.769,69
Bruto Devido ao Reclamante	2.769,69	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	415,45
Total de Descontos	0,00	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	2.769,69	Total Devido pelo Reclamado	3.185,14

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

(Trecho extraído da RT 0010289-35.2020.5.15.0135)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos

*a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial.

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor se encontra atualizado até a data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor seja incluído na relação de credores, pelo montante de R\$ 2.769,69 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

8. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **24.02.2021**, ou seja, em data posterior ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:



ATSum 0010289-35.2020.5.15.0135
AUTOR: ALEX SABINO DE SOUSA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE
BORRACHA EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID delf7c8
proferida nos autos.

SENTENÇA

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Dos honorários advocatícios.

Com o advento da n.13.467/2017, que introduziu o artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios nas ações trabalhistas passaram a ser devidos, sem que se tenha revogado o *jus postulandi* das partes. Ademais, estando o autor assistido pelo Sindicato de sua Categoria Profissional e sendo beneficiário da assistência judiciária, defiro, para o sindicato assistente, os honorários advocatícios no limite de 15% do valor da condenação.

de1f7c8	24/02/2021 17:01	Sentença
---------	------------------	--------------------------

(Trecho extraído da RT 0010289-35.2020.5.15.0135)

9. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art.

49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.³ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito

³ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.
RECURSO NÃO PROVIDO. ⁴ (original sem grifos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁵ (original sem grifos)

10. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **24.02.2021**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 415,45 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁵ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

sentença transitada em julgado, e consta nos autos os seguintes débitos atualizados até 13/12/2019 (Data da Quebra):

Nome do exequente: ALEX SABINO DE SOUSA CPF: 204.857.268-58 - ADVOGADO DR. WILSON BARABAN OAB: 112566 E-mail: wbaraban@gmail.com ; TELEFONE do advogado: (15)33270725, endereço: R. José Antônio Ferreira Prestes, 46, Centro - Sorocaba/SP:

BENEFICIÁRIO - ADVOGADO DO RECLAMANTE Dr. WILSON BARABAN (OAB: SP112566 - CPF: 504.009.838-34)- honorários advocatícios : R\$415,45

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA EM 19/02/2020; TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO EM: 23/03/2021 DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO EM : 03/07/2021 ; TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO EM: 19/07/2021 , após válida citação do administrador judicial. O Administrador Judicial foi intimado em 12/07/2021 para oposição de embargos. Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO RECLAMANTE, e a decretação da FALÊNCIA, cujo processo tramita por essa 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP sob nº1030538-62.2015.8.26.0602., mando expedir a PRESENTE CARTA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR, na forma da lei.

(Trecho extraído da RT 0010289-35.2020.5.15.0135)

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito apresentada, para o fim de **incluir** o crédito em favor do Credor Alex Sabino de Souza, para passar a constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 2.769,69 (dois mil e setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal, bem como, de seu patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 415,45 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Alex Sabino de Souza

Valor do Crédito: R\$ 2.469,69

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 415,45

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alex Sandro Carvalho de Miranda
CPF/CNPJ	353.499.878-28
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.965,36	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Cópia das certidões de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1041476-09.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Alex Sandro Carvalho de Miranda requer a inclusão do crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 1.804,91 (mil e oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos), bem como a inclusão do crédito em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 160,45 (cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários, ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010252-74.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 02.ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15.ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **14.02.2019 a 16.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação da falência em **13.12.2019**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 210.73576.34.7	11 Nome 02 - ALEX SANDRO CARVALHO DE MIRANDA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida Três De Março, 6573			13 Bairro Aparecidinha	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18087-180	17 CTPS (nº, série, UF) 67901 / 00340 / SP	18 CPF 353.499.878-28
19 Data de Nascimento 29/04/1987	20 Nome da Mãe MARIA NILDA CARVALHO DE MIRANDA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 1.746,80	24 Data de Admissão 14/02/2019	25 Data do Aviso Prévio 16/12/2019	26 Data de Afastamento 16/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 004131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA,ACAB,REC.PNE.BENEF.DE			

(Trechos extraídos da RT n.º 0010252-74.2020.5.15.0016)

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação*

*judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte⁶. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.⁷ **(original sem grifos)***

6. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**, em consonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

⁶ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

⁷ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOROCABA/SP:

CLEITON WILLIAM KRAEMER POERNER, juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010252.74.2020.5.15.0016, distribuído em 14/02/2020, tendo como credor ALEX SANDRO CARVALHO DE MIRANDA, e como devedor ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, acima qualificados.

FAZ saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 03/05/2021 e foi regularmente citada em 13/10/2021 deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$1.804,91

(Trecho extraído da RT nº 0010252-74.2020.5.15.0016)

7. Em continuidade, esclarece-se que os valores referentes as custas e honorários sucumbenciais, devem ser descontados do valor a ser habilitado, vez que não são de titularidade do Credor, conforme planilha de cálculos apresentada, veja-se:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	1.604,46
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	160,45
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Subtotal	1.764,91
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	40,00
Total Devido pelo Reclamado	1.804,91

Crédito	
Principal	RS 1.804,91
Custas	RS (40,00)
Honorários Sucumbenciais	RS (160,45)
Total	RS 1.604,46

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação do crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido⁸. **(original sem grifos).***

9. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor se encontra atualizado até data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído o crédito, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 1.604,46 (mil e seiscentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **29.03.2021**, ou seja, em data posterior ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**) e convocação em falência (**13.12.2019**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

PROCESSO: 0010252-74.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada)
AUTOR: ALEX SANDRO CARVALHO DE MIRANDA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

SENTENÇA

ALEX SANDRO CARVALHO DE MIRANDA propôs a presente Reclamação Trabalhista em face de ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, alegando em síntese: que faz jus a FGTS + 40%, multas. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 1.925,35.

⁸ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

Sucumbente a reclamada, fica condenada a pagar honorários advocatícios a favor dos advogados do reclamante, fixados em 10% do valor apurado em liquidação de sentença (R\$ 160,45).

ee54ec4	29/03/2021 13:26	Sentença
---------	------------------	--------------------------

(Trechos extraídos da RT nº 0010252-74.2020.5.15.0016.)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a

*sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.⁹ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.**¹⁰ **(original sem grifos)***

⁹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

¹⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE¹¹ (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **29.03.2021**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal pelo montante de R\$ 160,45 (cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

¹¹ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

**AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOROCABA/SP:**

CLEITON WILLIAM KRAEMER POERNER, Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos nº 0010252.74.2020.5.15.0016, distribuído em 14/02/2020, tendo como credor **WILSON BARABAN**, e como devedor **ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**, acima qualificados.

FAZ saber, ainda, que, revendo os autos, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 03/05/2021 e foi regularmente citada em 13/10/2021 deixou a reclamada de efetuar o pagamento integral dos valores abaixo discriminados:

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$160,45

(Trecho extraído RT nº0010252-74.2020.5.15.0016)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Alex Sandro Carvalho de Miranda, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 1.604,46 (mil e seiscientos e quatro reais e quarenta e seis centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, de seu patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 160,45 (cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Alex Sandro Carvalho de Miranda

Valor do Crédito: R\$ 1.604,46

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 160,45

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Aline Camargo Rosa
CPF/CNPJ	327.846.188-62
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 25.253,37	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia do RG
iv	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1005827-80.2021.8.26.0602, pelo qual a Credora Aline Camargo Rosa requer a inclusão do seu crédito para constar na relação de credores pelo montante de R\$ 22.957,61 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), e de seu patrono pelo montante de R\$ 2.295,76 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010079-50.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 02.ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15.ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **17.11.2008 a 02.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convação da falência em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 128.00039.20.1	11 Nome 23 - ALINE CAMARGO ROSA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ACÁCIA IMPERIAL, 53		13 Bairro LOT ARIETA		
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18104-019	17 CTPS (nº, série, UF) 77109 / 00260 / SP	18 CPF 327.646.188-82
19 Data de Nascimento 14/07/1984	20 Nome da Mãe ZILDA APARECIDA CAMARGO ROSA			
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 4.086,42	24 Data de Admissão 17/11/2008	25 Data do Aviso Prévio 02/12/2019	26 Data de Afastamento 02/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 004131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA,ACAB.REC.PNE.BENEF.DE			

(Trechos extraídos da RT n.º 0010079-50.2020.5.15.0016)

4. Dando-se seguimento, ressalta-se que fora apresentado Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a

Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **13.12.2019**.

Veja-se:

DESPACHO

Vistos.

Decorrido, em 12/03/2021, o prazo para interposição de embargos à execução pela parte reclamada, providencie a parte autora a devida habilitação perante o MM Juízo falimentar, perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível de Sorocaba - processo nº 1030538-62.2015.8.26.0602, valendo cópia da decisão ID 5503e97 (devidamente assinada eletronicamente pelo Juiz) como Carta de Habilitação, que deverá ser acompanhada da planilha de atualização de cálculos de ID 4alb9b5.

PJe-Calc

Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010079-50.2020.5.15.0016

Cálculo: 348498

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALINE CAMARGO ROSA

Reclamado: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 12/12/2019 a 13/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
Fórmula	22.957,61
Bruto Devido ao Reclamante	22.957,61
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	22.957,61

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.957,61
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBANI	2.295,78
EXP. SOC. HONORÁRIOS PARA WILSON BARBANI	0,00
Subtotal	25.253,39
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	860,00
Total Devido pelo Reclamado	25.813,39

(Trecho extraído da RT nº 0010079-50.2020.5.15.0016)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de

decretação de falência, respeitada, no que couber; a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹². **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa***

¹² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.*¹³ **(original sem grifos)**

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL ATÉ 21.05.2015			EXTRACONCURSAL APÓS 22.05.2015		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
17.11.2008 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 3.267,98	22.10.2015 à 02.12.2019	FGTS 8%	R\$ 5.850,89
-	-	-	22.10.2015 à 02.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 13.838,74
TOTAL		R\$ 3.267,98	TOTAL		R\$ 19.689,63
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.267,98	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 19.689,63
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 22.957,61		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a homologação de cálculo com força de Certidão de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para***

¹³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido¹⁴. (original sem grifos).

9. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora se encontra atualizado até a data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído o crédito da Credora na relação de Credores pelo montante de R\$ 22.957,61 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), sendo (i) R\$ 3.267,98 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) na classe trabalhista concursal; e (ii) R\$ 19.689,63 (dezenove mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em **12.05.2020**, ou seja, em data **posterior** ao pedido de recuperação judicial (**21.10.2015**), constatando assim à extraconcursalidade do crédito, conforme abaixo colacionado:



2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO: 0010079-50.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: ALINE CAMARGO ROSA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono da autora os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

¹⁴ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

Intimem-se as partes, sendo a ré na pessoa do administrador judicial da massa falida (artigo 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101 /2005).

Nada mais.

SOROCABA/SP, 12 de maio de 2020.

(Trechos extraídos RT n.º 0010079-50.2020.5.15.0016)

11. Nesta senda, no tocante a habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, a Administradora Judicial constatou que a Credora foi representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutadoras, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex, de Sorocaba e Região, de forma que a inclusão dos honorários de sucumbência na classe trabalhista se encontra em harmonia com o consolidado no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão, veja-se:

“Recuperação Judicial. Habilitação de crédito oriundo de honorários de sucumbência em ação trabalhista. Crédito de titularidade do Sindicato, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei nº 5.584/70. Legitimidade confirmada. Acolhimento da habilitação e classificação como crédito trabalhista. Recurso provido para esse fim.¹⁵” (original sem grifos)

“Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Crédito habilitado decorrente da condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato agravado – Créditos resultantes de honorários que se equiparam aos trabalhistas, inclusive para fins recuperacionais – Precedentes – Decisão mantida - Recurso desprovido.¹⁶” (original sem grifos)

¹⁵ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2093491-42.2014.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2015

¹⁶ TJ-SP - AI: 20531148720188260000 SP 2053114-87.2018.8.26.0000; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 21/05/2018, Data de Publicação: 22/05/2018

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor da Credora Aline Camargo Rosa, para constar na relação creditícia sendo **(i)** R\$ 3.267,98 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 19.689,63 (dezenove mil seiscentos e oitenta e nove mil e sessenta e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutados, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex, de Sorocaba e Região, pelo montante de R\$ 2.295,76 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Aline Camargo Rosa

Valor do Crédito: R\$ 3.267,98

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 19.689,63

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de

Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutados,

Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex, de Sorocaba e Região

Valor do Crédito: R\$ 2.295,76

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Andreia Rodrigues da Silva
CPF/CNPJ	381.652.928-38
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.479,34	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Cópia das certidões de crédito
v	incidente de crédito autuado sob o n.º 1044137-24.2022.8.26.0602

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1044137-24.2022.8.26.0602, por meio do qual a Credora Andreia Rodrigues da Silva requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 15.917,59 (quinze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) em seu favor, bem como, R\$ 1.561,75 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) em favor de seu patrono a título de honorários, ambos os créditos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010378-66.2020.5.15.0003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, diligenciando administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especificamente nos autos da Reclamação Trabalhista em testilha, a *Expert* pode constatar que os cálculos homologados foram atualizados até **13.12.2019**, conforme se verifica a seguir:

Nome do Credor	Andreia Rodrigues da Silva
CPF do Credor	381.652.928-38

Natureza do Crédito	Trabalhista
Valor do Crédito (<u>atualizado até a data do pedido de recuperação judicial</u>)	<u>R\$15.917,59</u> (Quinze mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos)
Honorários de Sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial	<u>R\$1.561,75</u> (Mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos)
Nomes dos Advogados e CPF	Wilson Baraban - CPF: 504.009.838-34 Veridiana Ferreira Lima Baraban - CPF: 281.030.588-90

(Trecho extraído das fls. 14/15 deste incidente)

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010378-66/2020.5.15.0003
Cálculo: 6

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ANDREIA RODRIGUES DA SILVA**

Reclamado: **MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**

Período do Cálculo: **10/09/2009 a 02/12/2019**

Data Ajuizamento: **13/12/2019**

Data Liquidação: **13/12/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 6%	6.164,19	83,46	6.247,65
MULTA SOBRE FGTS 48%	9.309,94	0,00	9.309,94
Total	15.534,13	83,46	15.617,59

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
FGTS	15.617,59	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.617,59
Bruto Devido ao Reclamante	15.617,59	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	1.561,75
Total de Descontos	0,00	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	15.617,59	Total Devido pelo Reclamado	17.179,34

(Trecho extraído da RT 0010378-66.2020.5.15.0003)

4. Ato contínuo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é parte concursal e extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **10.09.2009 a 02.12.2019**, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação em falência ocorreu em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

01 CNPJ/CEI 54.988.308/0001-18		02 Razão Social/Nome 190 - Elastotec Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Eireli		
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua PEREIRA DA FONSECA, 449				04 Bairro EDEN
05 Município Sorocaba	06 UF SP	07 CEP 18105-043	08 ODAE 3210600	09 CNPJ/CEI Tomador/Dona
10 PIS/PASEP 129.65655.26-9		11 Nome 27 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua HERONDINA NUNES DA SILVA, 48				13 Bairro CAJURU
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18104-089	17 CTPS (nº, série, LP) 75254 / 06365 / SP	18 CPF 381.852.928-58
19 Data de Nascimento 18/03/1985	20 Nome da Mãe MARIA HELENA DA SILVA			
21 Tipo de Contrato Prazo Indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Recorrência Mês Anl. R\$ 2.184,60	24 Data de Admissão 10/09/2009	25 Data do Aviso Prévio 02/12/2019	26 Data de Afastamento 02/12/2019	27 Cód. Afastamento SJJ

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010170-74.2020.5.15.0135)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹⁷. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação***

¹⁷ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹⁸ (original sem grifos)

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
17.11.2008 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.477,05	22.10.2015 à 02.12.2019	FGTS 8%	R\$ 3.687,07
-	-	-	22.10.2015 à 02.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 9.369,94
TOTAL		R\$ 2.477,05	TOTAL		R\$ 13.057,01
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.477,05	TOTAL EXTRA CONCURSAL		R\$ 13.057,01
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 15.534,06		

8. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **31.05.2022**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial ocorrido em (**21.10.2015**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

Id 0f927a9 - Sentença

Juntado por CANDY FLORENCIO THOME em **31/05/2022 02:07**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante dos termos do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17, os pedidos da demanda foram julgados procedentes, com exceção da indenização do artigo 467 da CLT.

¹⁸ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes à reclamante, excluída a cota-parte do empregador.

(Trecho extraído da RT 0010378-66.2020.5.15.0003)

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido

como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹⁹ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.²⁰ **(original sem grifos)**

¹⁹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

²⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE²¹ (original sem grifos)

15. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **31.05.2022**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 1.561,75 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), em favor do Dr. Wilson Baraban e da Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, conforme se verifica da Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral:

<u>Honorários de Sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial</u>	R\$ <u>1.561,75 (Mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos)</u>
Nomes dos Advogados e CPF	Wilson Baraban - CPF: 504.009.838-34 Veridiana Ferreira Lima Baraban - CPF: 281.030.588-90

(Trecho extraído da fl.15 do incidente de Habilitação de Crédito)

²¹ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo acolhimento do pedido de habilitação de crédito apresentado, para incluir o crédito em favor da Credora Andreia Rodrigues da Silva, para passar a constar na relação creditícia pelo montante de **(i)** R\$ 2.477,05 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 13.057,01 (treze mil e cinquenta e sete reais e um centavo) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, em favor de seus patronos Dr. Wilson Baraban e Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, pelo montante de R\$ 1.561,75 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Andreia Rodrigues da Silva

Valor do Crédito: R\$ 2.477,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 13.057,01

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban e Veridiana Ferreira Lima Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.561,75

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Claudia da Silva
CPF/CNPJ	279.488.518-95
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 16.919,03	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia do RG
iv	Cópia da Planilha de Cálculo
v	Cópia da homologação do Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1005847-71.2021.8.26.0602, por meio do qual a Credora Ana Claudia da Silva requer a habilitação do crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 15.380,94 (quinze mil trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) em seu favor, bem como a inclusão do crédito em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 1.538,09 (mil quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos) a título de honorários, ambos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010175-65.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 2.º Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.07.2009 a 14.02.2020**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convação em falência se deu em **13.12.2019**, confira-se:

14 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **ELASTOSOL COLEtores de Resíduos**

BORRACHALTA

COCIF: **54.988.308/0001-18**

Rua: **Perseu de Fossan** nº **48**

Município: **Sorocaba** SP

Tip. de estabelecimento: **Industrial**

Cargo: **Perseu de B**

811350

DATA DE INÍCIO DO EMPREGO: 01/07/2009

Registro nº: **222-7** (Partida)

Exatidão específica: **R\$ 4,17 (Quatro reais e dezesseis centavos)**

DATA DE TÉRMINO DO EMPREGO: 14/02/2020

ELASTOSOL

Ass. do Trabalhador

Ass. do Empregador

Com. Dispens. CD/Nº

(Trechos extraídos da RT nº 0010175-65.2020.5.15.0016)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de planilha de cálculo, bem como decisão de homologação dos referidos cálculos, emitidas pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

DECISÃO

HOMOLOGO o cálculo apresentado pela reclamante, ID f84806b, em **13/12/2019**.

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010175-05.2020.5.15.0016
Cálculo: 1042

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANA CLAUDIA DA SILVA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 01/07/2009 a 16/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: **13/12/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Ítem Devido ao Reclamante	Valor Original	Juros	Total
FGTS 4%	6.102,26	0,00	6.102,26
MULTA SOBRE FGTS 40%	9.277,28	0,00	9.277,28
Total	15.380,94	0,00	15.380,94

Percentual de Parcelas Recusadas e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	15.380,94
Ítem Devido ao Reclamante	15.380,94
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	15.380,94

Descrição de Débitos do Reclamado ao Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.380,94
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBOSA	1.029,20
INSS SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBOSA	0,00
Subtotal	16.410,14
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	180,00
Total Devido pelo Reclamado	17.590,14

(Trechos extraídos da fl. 06/15 dos autos do incidente)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte²². **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho,*

²² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.²³ (**original sem grifos**)*

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.07.2009 a 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.383,75	22.10.2015 a 14.02.2020	FGTS 8%	R\$ 3.719,81
-	-	-	22.10.2015 a 14.02.2020	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 9.277,38
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.383,75	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 12.997,19
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 15.380,94		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo*

²³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido²⁴. (original sem grifos).

9. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora se encontra atualizado até a data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de Credores, pelo montante de R\$ 15.380,94 (quinze mil trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), sendo (i) R\$ 2.383,75 (dois mil e trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 12.997,19 (doze mil novecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **12.05.2020**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

PROCESSO: 0010175-65.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

SENTENÇA

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplico o artigo 791-A da CLT que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado.

Impende observar que, por possuírem os honorários sucumbenciais natureza híbrida, sendo também de natureza material, por se tratar de direito do advogado que surge com a prolação da sentença, e nessa ocasião já vigorava o artigo 791-A, da CLT, desnecessária postulação específica, pois se insere nas hipóteses de atuação *ex officio* do magistrado, a teor dos artigos 791-A, da CLT e 85 do CPC.

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono da autora os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

²⁴ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

SANDRO MATUCCI
Juiz do Trabalho

(Trechos extraídos RT nº 0010175-65.2020.5.15.0016)

11. Nesta senda, no tocante a habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, a Administradora Judicial constatou que a Credora foi representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutadoras, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex, de Sorocaba e Região, de forma que a inclusão dos honorários de sucumbência na classe trabalhista se encontra em harmonia com o consolidado no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão, veja-se:

“Recuperação Judicial. Habilitação de crédito oriundo de honorários de sucumbência em ação trabalhista. Crédito de titularidade do Sindicato, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei nº 5.584/70. Legitimidade confirmada. Acolhimento da habilitação e classificação como crédito trabalhista. Recurso provido para esse fim.²⁵” (original sem grifos)

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor da Credora Ana Claudia da Silva, para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 15.380,94 (quinze mil trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), sendo **(i)** R\$ 2.383,75 (dois mil e trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 12.997,19 (doze mil e novecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutados, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex, de Sorocaba e

²⁵ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2093491-42.2014.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2015

Região, pelo montante de R\$ 1.538,09 (mil e quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ana Claudia da Silva

Valor do Crédito: R\$ 2.383,75

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 12.997,19

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutados, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex, de Sorocaba e Região

Valor do Crédito: R\$ 1.538,09

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Paula de Magalhães Augusto Barbosa
CPF/CNPJ	330.116.038-71
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 14.072,69	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão para Habilitação de Crédito na Falência
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente protocolado sob o n.º 1019348-92.2021.8.26.0602, pelo qual a Credora Ana Paula de Magalhães Augusto Barbosa requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 12.793,35 (doze mil setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), bem como, a inclusão do crédito em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 1.279,34 (um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários, ambos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010157-44.2020.5.15.0016, que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, à Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.09.2014** a **12.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convocação em falência ocorreu em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 129.63859.25.5	11 Nome 56 - ANA PAULA DE MAGALHÃES AUGUSTO BARBOSA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua MANOEL ADOLFO DA SILVA, 82			13 Bairro JD DOS PASSAROS		
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18103-804	17 CTPS (nº, série, UF) 34068 / 00278 / SP	18 CPF 330.116.038-71	
19 Data de Nascimento 21/04/1984	20 Nome da Mãe LINDALVA DE MAGALHAES AUGUSTO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.310,00	24 Data de Admissão 01/09/2014	25 Data do Aviso Prévio 12/12/2019	26 Data de Afastamento 12/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alm. (%) TRCT	29 Pensão Alm. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador			

(Trecho extraído da RT nº 0010157-44.2020.5.15.0016)

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

RECLAMANTE: ANA PAULA DE MAGALHÃES AUGUSTO BARBOSA, CPF:
330.116.038-71

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 12.793,35

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010157-44.2020.5.15.0016
Cálculo: 1300

Fil.: 111

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANA PAULA DE MAGALHÃES AUGUSTO BARBOSA

Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 01/03/2014 a 12/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Lista Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	6.994,87	0,00	6.994,87
MULTA SOBRE FGTS 40%	5.798,48	0,00	5.798,48
Total	12.793,35	0,00	12.793,35

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	12.793,35
Bruto Devido ao Reclamante	12.793,35
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	12.793,35

Descrição de Débitos do Reclamante por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.793,35
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARBOSA	1.279,34
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARBOSA	0,00
Subtotal	14.072,69
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	14.372,69

(Trechos extraídos da RT nº 0010157-44.2020.5.15.0016)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de

decretação de falência, respeitada, no que couber; a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte²⁶. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa***

²⁶ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.*²⁷ *(original sem grifos)*

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.09.2014 a 21.10.2015	FGTS - 8%	R\$ 2.940,03	22.10.2015 a 12.12.2019	FGTS - 8%	R\$ 4.054,84
-	-	-	22.10.2015 a 12.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 5.798,48
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.940,03	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 9.853,32
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 12.793,35		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para

²⁷ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido²⁸. (original sem grifos).

9. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora se encontra atualizado até data da convocação em falência (**13.12.2019**), de rigor que seja incluído na relação de Credores pelo montante de R\$ 12.793,35 (doze mil setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), sendo (i) R\$ 2.940,03 (dois mil, novecentos e quarenta reais e três centavos) na classe trabalhista concursal, e (ii) R\$ 9.853,32 (nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em em **12.05.2020**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme denota-se a seguir:

Assim sendo, condeno o réu a pagar ao patrono da autora os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor total da procedência.

SOROCABA/SP, 12 de maio de 2020.

SANDRO MATUCCI
Juiz do Trabalho

(Trechos extraídos da RT nº 0010157-44.2020.5.15.0016)

²⁸ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos

atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.²⁹ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.**³⁰ **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO

²⁹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

³⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³¹ (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **12.05.2020**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 1.279,34 (um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

PROCESSO: 0010157-44.2020.5.15.0016 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: ANA PAULA DE MAGALHAES AUGUSTO BARBOSA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

RECLAMANTE: WILSON BARABAN, OAB: 112566

Valores corrigidos até: 13/12/2019

PRINCIPAL: R\$ 1.279,34

(Trechos extraídos da RT nº 0010157-44.2020.5.15.0016)

³¹ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação do apresentada, para **incluir** o crédito em favor da Credora Ana Paula de Magalhães Augusto Barbosa, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 12.793,35 (doze mil setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), sendo **(i)** R\$ 2.940,03 (dois mil novecentos e quarenta reais e três centavos) na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 9.853,32 (nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, de seu Patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 1.279,34 (um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ana Paula de Magalhães Augusto Barbosa

Valor do Crédito: R\$ 2.940,03

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 9.853,32

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.279,34

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Andreia Rodrigues da Silva
CPF/CNPJ	381.652.928-38
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.479,34	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Cópia das certidões de crédito
v	incidente de crédito atuado sob o n.º 1044137-24.2022.8.26.0602

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito atuado sob

o n.º 1044137-24.2022.8.26.0602, pela qual a Credora Andreia Rodrigues da Silva, requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 15.917,59 (quinze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) em seu favor, bem como, R\$1.561,75 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) em favor de seu patrono a título de honorários, ambos os créditos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010378-66.2020.5.15.0003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é parte concursal e extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **10.09.2009 a 02.12.2019**, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convolação em falência ocorreu em **13.12.2019**, conforme trecho extraído do TRCT, confira-se:

01 CNPJ/CEI 54.988.308/0001-18		02 Razão Social/Nome 190 - Elastotec Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Eireli	
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua PEREIRA DA FONSECA, 449			04 Bairro EDEN
05 Município Sorocaba	06 UF SP	07 CEP 18105-043	08 ODAE 3210800
09 CNPJ/CEI Tomador/Dona			
10 PIS/PASEP 129.68655.26-9		11 Nome 27 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua HERONDINA NUNES DA SILVA, 48			13 Bairro CAJURU
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18104-089	17 CTPS (nº, série, LP) 75254 / 06365 / SP
18 CPF 381.852.928-38			
19 Data de Nascimento 18/03/1985	20 Nome da Mãe MARIA HELENA DA SILVA		
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado			
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador			
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.184,60	24 Data de Admissão 10/09/2009	25 Data do Aviso Prévio 02/12/2019	26 Data de Afastamento 02/12/2019
		27 Cód. Afastamento SJT	

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010170-74.2020.5.15.0135)

4. Ato contínuo, em análise a Certidão de Habilitação de Crédito, bem como diligenciando administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

especificamente nos autos da Reclamação Trabalhista em testilha, a *Expert* pode constatar que os cálculos homologados foram atualizados até **13.12.2019**, conforme se verifica a seguir:

Nome do Credor	Andreia Rodrigues da Silva
CPF do Credor	381.652.928-38

Natureza do Crédito	Trabalhista
Valor do Crédito <u>(atualizado até a data do pedido de recuperação judicial)</u>	R\$15.917,59 (Quinze mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos)
Honorários de Sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial	R\$1.561,75 (Mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos)
Nomes dos Advogados e CPF	Wilson Baraban - CPF: 504.009.838-34 Veridiana Ferreira Lima Baraban - CPF: 281.030.588-90

(Trecho extraído das fls. 14/15 deste incidente)

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010378-05/2020.5.15.0003
Cálculo: 6

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ANDREIA RODRIGUES DA SILVA**

Reclamado: **MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI**

Período do Cálculo: 10/09/2009 a 02/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contido	Juros	Total
FGTS 8%	6.164,19	83,46	6.247,65
MULTA SOBRE FGTS 48%	9.392,94	8,80	9.401,74
Total	15.557,13	92,26	15.649,39

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
FGTS	15.617,59	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.617,59
Bruto Devido ao Reclamante	15.617,59	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	1.561,76
Total de Descontos	0,00	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	8,08
Líquido Devido ao Reclamante	15.617,59	Total Devido pelo Reclamado	17.179,35

(Trecho extraído da RT 0010378-66.2020.5.15.0003)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à

época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte³². **(original sem grifos)***

³² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³³ (**original sem grifos**)*

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, através da planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizado até **13.12.2019**, sendo que a Reclamação Trabalhista fora proposta na data da convocação da recuperação judicial em falência, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
17.11.2008 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.477,05	22.10.2015 à 02.12.2019	FGTS 8%	R\$ 3.687,07
-	-	-	22.10.2015 à 02.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 9.369,94
TOTAL		R\$ 2.477,05	TOTAL		R\$ 13.057,01
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.477,05	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 13.057,01
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 15.534,06		

8. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença

³³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **31.05.2022**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial ocorrido em **(21.10.2015)**, constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

Id 0f927a9 - Sentença

Juntado por CANDY FLORENCIO THOME em 31/05/2022 02:07

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante dos termos do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17, os pedidos da demanda foram julgados procedentes, com exceção da indenização do artigo 467 da CLT.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes à reclamante, excluída a cota-parte do empregador.

(Trecho extraído da RT 0010378-66.2020.5.15.0003)

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos

depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.³⁴ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à

³⁴ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.³⁵ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³⁶ **(original sem grifos)***

³⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

³⁶ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

15. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **31.05.2022**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 1.561,75 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), em favor do Dr. Wilson Baraban e da Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, conforme se verifica da Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral:

Honorários de Sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial	R\$1.561,75 (Mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos)
Nomes dos Advogados e CPF	Wilson Baraban - CPF: 504.009.838-34 Veridiana Ferreira Lima Baraban - CPF: 281.030.588-90

(Trecho extraído da fl.15 do incidente de Habilitação de Crédito)

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado, para incluir o crédito em favor da Credora Andreia Rodrigues da Silva, para passar a constar na relação creditícia pelo montante de **(i)** R\$ 2.477,05 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 13.057,01 (treze mil e cinquenta e sete reais e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, em favor de seus patronos Dr. Wilson Baraban e Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, pelo montante de R\$ 1.561,75 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Andreia Rodrigues da Silva

Valor do Crédito: R\$ 2.477,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 13.057,01

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban e Veridiana Ferreira Lima Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.561,75

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n.º 1SP322499/O-3

OAB/SP n.º 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antonio Bezerra de Carvalho
CPF/CNPJ	581.786.434-72
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 16.615,03	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Decisão Homologatória dos Cálculos
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito autuado sob o n.º 1004454-77.2022.8.26.0602, por meio do qual o Credor Antonio Bezerra de Carvalho requer a inclusão do seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 14.447,85 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), bem como a inclusão do crédito em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 2.167,18 (dois mil cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010103-12.2020.5.15.0135, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho da Comarca de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **17.12.2012 a 09.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convolação da falência em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 124.22066.86.2	11 Nome 41 - ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO				
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua DURVALINA GARRIDO, 74		13 Bairro JD BOA ESPERANÇA			
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18103-200	17 CTPS (n.º, série, UF) 23608 / 00008 / AL	18 CPF 581.786.434-72	
19 Data de Nascimento 30/09/1967	20 Nome da Mãe LUIZA ROSALVA BEZERRA DE CARVALHO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.695,02	24 Data de Admissão 17/12/2012	25 Data do Aviso Prévio 09/12/2019	26 Data de Afastamento 09/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			

(Trecho extraído da RT n.º 0010103-12.2020.5.15.0135)

4. Dando-se seguimento, ressalta-se que fora apresentado competente Certidão de Habilitação de Crédito emitida pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**:

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP, ESTADO DE SÃO PAULO: O JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, e consta nos autos os seguintes débitos atualizados até 13/12/2019 (Data da Quebra):

Nome do exequente: **ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO** CPF: 581.786.434-72 - ADVOGADO DR. WILSON BARABAN OAB: 112566 E-mail: wbaraban@gmail.com ; TELEFONE do advogado: (15)33270725, endereço: R. José Antônio Ferreira Prestes, 46, Centro - Sorocaba/SP:

LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$14.447,85

(Trecho extraído da RT n.º 0010103-12.2020.5.15.0135)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. (original sem grifos)

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte³⁷. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³⁸ **(original sem grifos)***

³⁷ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³⁸ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, de modo a apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
17.12.2012 à 21.10.2015	FGTS - 8%	R\$ 2.689,70	22.10.2015 à 09.12.2019	FGTS - 8%	R\$ 4.230,85
-	-	-	22.10.2015 à 09.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 7.527,30
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.689,70	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 11.758,15
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 14.447,85		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido³⁹. **(original sem grifos).***

9. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor se encontra atualizado até a data da convalidação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído o crédito do Credor Antonio Bezerra de Carvalho na relação de Credores, para que conste na relação creditícia pelo montante de: **(i)** R\$ 2.689,70 (dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) na classe

³⁹ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

trabalhista concursal, e (ii) R\$ 11.758,15 (onze mil setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **11.03.2021**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme denota-se a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO: 0010103-12.2020.5.15.0135 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Dos honorários advocatícios.

Com o advento da n.13.467/2017, que introduziu o artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios nas ações trabalhistas passaram a ser devidos, sem que se tenha revogado o *jus postulandi* das partes. Assim, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas e quantias deferidas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

249240b	11/03/2021 19:55	Sentença
---------	------------------	--------------------------

(Trecho extraído da RT nº 0010103-12.2020.5.15.0135)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.⁴⁰ (original sem grifos)

⁴⁰ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO. ⁴¹ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp***

⁴¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – *Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁴² (original sem grifos)*

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **11.03.2021**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal, no montante de R\$ 2.167,18 (dois mil cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

BENEFICIÁRIO - ADVOGADO DO RECLAMANTE- HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS Dr. WILSON BARABAN (OAB: SP112566 - CPF: 504.009.838-34) :
R\$2.167,18

(Trecho extraído da RT nº 0010103-12.2020.5.15.0135)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor do Credor Antonio Bezerra de Carvalho, para que conste na relação creditícia pelo montante de: **(i)** R\$ 2.689,70 (dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) na classe trabalhista concursal, e **(ii)** R\$ 11.758,15 (onze mil setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, de seu patrono Dr. Wilson Baraban, pelo montante de R\$ 2.167,18 (dois mil cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Antonio Bezerra de Carvalho

Valor do Crédito: R\$ 2.689,70

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 11.758,15

⁴² TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 2.167,18

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador